



ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE MATO GROSSO

VETO 17/2026

VETO AO PROJETO DE LEI Nº 017/2026

A imposição legislativa de obrigações administrativas específicas, com definição dos órgãos que deverão receber as adaptações e fixação de prazo para sua execução, representa, ainda, indevida interferência nas atribuições próprias do Poder Executivo, contrariando o princípio constitucional da separação dos Poderes. Dessa forma, embora se reconheça a importância e o mérito social da iniciativa, as razões de natureza jurídico-constitucional apontadas impedem a sanção da proposição. Diante do exposto, acolhendo as razões apresentadas pela Assessoria Jurídica do Gabinete do Prefeito, VETO INTEGRALMENTE o Projeto de Lei do Legislativo nº 17/2026, com fundamento no art. 51, § 1º, da Lei Orgânica do Município, por considerá-lo formalmente inconstitucional e contrário ao interesse público. Submeto, portanto, as presentes Razões de Veto à elevada apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, para os fins previstos na Lei Orgânica Municipal.

JUSTIFICATIVA

No exercício das atribuições que me são conferidas pela Lei Orgânica do Município, especialmente pelo disposto em seu art. 51, § 1º, comunico a essa Egrégia Câmara Municipal a decisão de VETAR INTEGRALMENTE o Projeto de Lei do Legislativo nº 17/2026, de autoria do Vereador Robson Rodrigues Machado, que dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de fraldários em órgãos públicos municipais. Inicialmente, cumpre reconhecer a relevância social e a meritória finalidade da proposição, que busca proporcionar melhores condições de atendimento às famílias usuárias dos serviços públicos municipais. Entretanto, após análise jurídica da matéria, foram identificados vícios que impedem sua sanção. O Projeto de Lei estabelece obrigações específicas à Administração Municipal, determinando a instalação de fraldários na Prefeitura, Secretarias Municipais, Unidades de Saúde, Hospital Municipal, Centros de Referência da Assistência Social e espaços esportivos, culturais e de lazer administrados pelo Município, inclusive estabelecendo requisitos para sua implantação e prazo para adequação. Às tais determinações interferem diretamente na organização e no funcionamento da Administração Pública Municipal, matéria submetida iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme dispõe o art. 48, inciso III, da Lei Orgânica Municipal, que reserva ao Prefeito a iniciativa das leis que tratem da criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos, Diretorias equivalentes e demais órgãos da Administração Pública. Além disso, a execução das medidas previstas implicará necessariamente despesas públicas com aquisição de equipamentos e mobiliário, adaptações Estado de Mato Grosso do Sul Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso - MS físicas e, eventualmente, realização de obras nos prédios municipais. Nesse aspecto, a proposição também repercute diretamente sobre o planejamento e a execução orçamentária do Município, matéria alcançada pela reserva de iniciativa prevista no art. 48, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal. Verifica-se, ainda, que o Projeto de Lei não veio acompanhado de estimativa de impacto orçamentário-financeiro ou de demonstração da compatibilidade das despesas decorrentes de sua execução com o planejamento fiscal e orçamentário municipal. A previsão genérica de que as despesas correrão por conta de dotações próprias não é suficiente para demonstrar a efetiva viabilidade financeira da medida.





ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE MATO GROSSO

RIO VERDE DE MATO GROSSO/MS, 26 de Agosto de 2026

Réus Antonio Sabedotti Fornari
Prefeito Municipal(a)

